



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

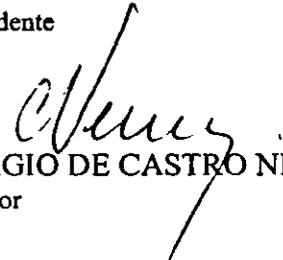
Processo n° : 10494.001184/2002-44
Recurso n° : 128.372
Acórdão n° : 303-32.075
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE — As hipóteses de incidência da CIDE foram estabelecidas pela Lei n°. 10.366/01, não podendo ser removidas nem criadas através de ato administrativo. A contribuição em causa incide sobre as importações de propano bruto liquefeito e butano liquefeito *ex vi* do art. 5º., VI da citada lei.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11050.001119/2003-81
Acórdão nº : 303-32.075

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), para adotá-lo:

RELATÓRIO

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 06 por meio do qual é feita a exigência de R\$ 1.843.782,42 (um milhão oitocentos e quarenta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide; R\$ 1.382.836,82 (um milhão trezentos e oitenta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) de multa de lançamento de ofício da CIDE, nos termos do art. 44, I da Lei no 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996 e juros de mora.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal o motivo da exigência deveu-se ao fato de a autuada não haver recolhido a Cide nas importações amparadas nas declarações de importação (DI) listadas à fl. 02. A autoridade fiscal baseou seu ato na Lei no 10.336, de 19/12/2001 - DOU de 29/12/2001 e Instruções Normativas (IN) SRF nos 107, de 28/12/2001 - DOU de 29/12/2001 e 219, de 10/10/2002 - DOU de 11/10/2002.

Lavrado o auto e intimada a contribuinte em 14/11/2002 (fl. 01) ela ingressou em 06/11/2002 (sic) com a impugnação de fls. 09/10 por meio da qual alega que:

- as importações em tela foram feitas antes da entrada em vigor da IN/SRF no 219/2002 não podendo, portanto, serem atingidas por sua disposição. O propano bruto e butano liquefeitos, classificados respectivamente nos códigos NCM 2711.12.10 e 2711.13.00 não eram alcançados pela Cide até o advento da referida IN;

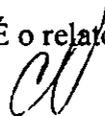
- somente a lei em sentido estrito, em situações excepcionais pode deixar de observar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, consoante definição posta nos §§ 1º a 3º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Dessa forma, o art. 3º da IN/SRF 219/2002 não está em consonância com a determinação do art. 105 do CTN e da Constituição Federal, violando a garantia contra as leis retroativas que alterem a relação jurídica perfeita entre Estado e Contribuinte.

A peticionária diz que não possui a documentação comprobatória do pagamento da Cide no período de janeiro de 2002 e 10 de outubro desse mesmo ano porque entende que não havia tal obrigação tributária a ser cumprida.”

Processo nº : 11050.001119/2003-81
Acórdão nº : 303-32.075

O julgamento guerreado decidiu à unanimidade manter a exigência, argumentando que a IN SRF nº. 219/02 veio simplesmente complementar a IN SRF nº. 107/01 em esclarecer a classificação fiscal dos produtos cuja importação se sujeita ao pagamento da CIDE, e não criar novas hipóteses de incidência, como, de fato, não poderia pretender. Alude a que não há como falar-se em retroatividade se a mercadoria em comento sempre teve sua importação sujeita à exação em tela, não por força da Instrução Normativa, mas pelo comando da Lei nº. 10.336/01.

Inconformado, o sujeito passivo recorre da decisão, expendendo os mesmos argumentos de que se valeu na peça impugnatória.

É o relatório.


Processo nº : 11050.001119/2003-81
Acórdão nº : 303-32.075

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A Lei nº. 10.366/01, que criou a contribuição em exame, determina:

Art. 5º. — a Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

[...omissis...]

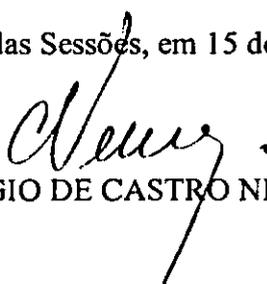
VI — Gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, R\$ 137,70 por t;

Indiscutível, portanto, a imputação da mencionada contribuição sobre todas as formas de gás liquefeito de petróleo, independentemente de sua estrutura química. Esta é aspecto primordial para a classificação do produto, mas irrelevante para a incidência tributária. Tanto assim é que a lei, nos diversos incisos do art. 5º., onde são definidas as mercadorias que se submetem à exação, jamais cuidou das respectivas classificações fiscais.

As Instruções Normativas editadas a respeito do assunto pela Secretaria da Receita Federal simplesmente explicitam os códigos NCM de tais produtos, mas jamais poderiam quer revogar quer criar hipóteses de incidência, como bem sublinha a r. decisão contestada, não havendo como falar-se em retroatividade de uma nova norma onde simplesmente não existe nova norma.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator